Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 173/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1385/2025
PROTOCOLO	: 2779968
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADA	: ROSÂNGELA MARÇAL PAES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PRECARIEDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. SERVIDOR EM FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. O cargo de controlador interno constitui atividade permanente, incompatível com provimento em comissão, devendo ser realizado concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou, caso feito, ser nomeado servidor público efetivo, conforme preceitua o art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e Parecer-C desta Corte (PAC00 7/2020). Ressalva-se a precariedade no provimento do cargo, com a recomendação quanto à necessidade do adequado preenchimento dos cargos que compõem o Sistema de Controle Interno.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com a formulação da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2024**, da **Câmara Municipal de Costa Rica**, responsabilidade da ex-Presidente **Rosângela Marçal Paes**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Costa Rica que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam; dar **quitação** à ex-Presidente Rosângela Marçal Paes, quanto às contas de gestão 2024, da Câmara Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da ex-Presidente *Rosângela Marçal Paes*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2025.

1.1Da análise da Divisão

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 3924/2025 (f. 211/219), na qual considerou que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados e propôs o encerramento da instrução processual.

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6209/2025 e opinou por julgar as contas regulares com ressalva, tendo em vista a impropriedade existente quanto ao cargo de Controlador Interno ocupado por servidor comissionado.

E, ainda, alertou “para a necessidade de que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público específico, em atendimento ao artigo 37, inciso II, artigo 74 da Constituição Federal/88, Lei Federal nº 4.320/64, assim como jurisprudência do STF” (f. 226).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da ex-Presidente *Rosângela Marçal Paes*.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados. Já o Ministério Público de Contas considerou a existência da seguinte impropriedade: ausência de Controlador Interno efetivo. Tendo isso em vista, opinou pelo julgamento da prestação de contas como regulares com ressalva.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Foi constatado precariedade no cargo de **Controlador Interno**, pois a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, conforme deliberado no Parecer C – PAC00 n. 7/2020:

> Considerando que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados, e não comprovado o vínculo efetivo do cargo (Apêndice E), sugere-se que seja recomendado ao gestor atual que realize concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

Nesse contexto, com relação à forma de provimento do cargo de Controlador, tendo em vista que a servidora ocupa função gratificada, atentando que a mesma é servidora efetiva da Câmara Municipal (f. 6), estou de acordo com o Ministério Público de Contas e entendo que este ponto pode ser *ressalvado*. Nesse intuito, *recomendo* que o Gestor Público observe com maior atenção a necessidade de preenchimento com servidor efetivo nos cargos que compõem o Sistema de Controle Interno, mediante realização de concurso público próprio.

Por fim, em que pese a ressalva supramencionada, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada satisfatoriamente nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, com base nas informações e análises disponíveis na instrução processual, não há evidências que sugiram que as demonstrações contábeis e as atividades de gestão estejam em desacordo com as normas e regulamentos aplicáveis.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pelas manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2024, da Câmara Municipal de Costa Rica, responsabilidade da ex-Presidente *Rosângela Marçal Paes*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela Câmara Municipal de Costa Rica, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam*;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** à ex-Presidente *Rosângela Marçal Paes*, quanto às contas de gestão 2024, da Câmara Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação à ex-presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC/MFGM